

## A CRIANÇA E O TRABALHO

Michelle Denise Durieux Lopes Destri<sup>1</sup>

A infância é etapa fundamental da constituição humana, pois é quando 90% das conexões cerebrais da criança ocorrem, permitindo a aquisição de habilidades afetivas, emocionais e cognitivas que terão impacto direto na sua formação e no adulto que se tornará. Por isso, as condições de vida, as experiências, a qualidade das relações familiares e sociais a que as crianças são expostas podem ter efeitos importantes sobre a sua capacidade intelectual, a sua personalidade e o seu comportamento social futuros. Assim, a maneira como uma sociedade interfere na infância de uma criança afeta diretamente não apenas o que ela é, mas também o que ela poderá vir a ser.

Bem por isso é que à criança, e também ao adolescente<sup>2</sup>, confere-se com absoluta prioridade, o direito à proteção integral. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade<sup>3</sup>.

A doutrina da proteção integral foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, que por força da norma do art. 227, incumbe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O marco legal da doutrina da proteção integral é a Lei n. 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

No cenário internacional, desde o ano de 1924, com a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, reconhece-se a necessidade de proporcionar proteção especial à criança, para o seu pleno e harmonioso desenvolvimento, o que foi sendo reafirmado em documentos posteriores como

---

<sup>1</sup> Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

<sup>2</sup> No Brasil, distingue-se a criança do adolescente. Considera-se criança, a pessoa até os doze anos de idade incompletos e, adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos. Lei n. 8.069/90, art. 2º.

<sup>3</sup> . 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Lei n. 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e, finalmente, a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 que se tornou o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado de toda a história. - 196 países membros aderiram a seus termos, ficando de fora apenas os Estados Unidos. O Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990.

No entanto, apesar do arcabouço normativo existente, nem todas as crianças desfrutam do direito a uma infância protegida. No Brasil, milhões de crianças e adolescentes são negligenciados, abandonados e explorados e a implementação dos direitos assegurados nos instrumentos internacionais, na Constituição Federal e no ECA apresenta-se, ainda hoje, como um grande desafio.

Segundo dados do UNICEF, em 2020 havia 40% das crianças vivendo em situação de pobreza no país. Em 2021, 2,2 milhões de crianças viviam em situação de extrema pobreza, conforme pesquisa da PUCRS Data Social. Ainda, de acordo com dados do IBGE, há, atualmente, cerca de 1,5 milhão de crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos fora da escola.

O UNICEF aponta o trabalho infantil, aquele realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida em lei, como uma das principais causas de evasão escolar e de perpetuação do ciclo de pobreza. Mais de um quarto das crianças entre 5 e 11 anos e mais de um terço das crianças entre 12 e 14 anos exploradas pelo trabalho infantil estão fora da escola.

No Brasil, como regra, qualquer trabalho é proibido antes dos 16 anos. Por exceção, admite-se o trabalho realizado na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos<sup>4</sup>. Apesar da proibição, em 2019, havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho precoce, conforme dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, do IBGE. Dessas, 706 mil estavam expostas às piores formas de trabalho infantil<sup>5</sup>, constituindo-se, entre outras atividades, pelo trabalho nas ruas, em lixões, na coleta, seleção e beneficiamento de lixo, em carvoarias, na agricultura, com exposição a agrotóxicos, pelo trabalho doméstico e pelo trabalho em atividades ilícitas. Outras cerca de 45,9% estavam ocupadas em atividades perigosas.

Santa Catarina, em que pese o seu alto nível de qualidade de vida, é um dos estados com maior incidência de trabalho infantil no país, ocupando o sétimo lugar do *ranking*. É, também, a unidade da federação com maior percentual de trabalho infantil na indústria de transformação, extração mineral, petróleo, gás, eletricidade e água: 22,8% das crianças e adolescentes que trabalham no Estado.

Além de reproduzir e perpetuar o ciclo da pobreza da família, o trabalho infantil é causador

---

<sup>4</sup> CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos [...]

<sup>5</sup> O Decreto n. 6.481/2008 aprova a lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, Lista TIP, conforme o disposto na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

de danos físicos e psicológicos à criança e ao adolescente, expondo-os a agravos à saúde, por esforços físicos intensos para os quais o organismo infantil não está preparado, a acidentes com máquinas e animais no meio rural, que prejudicam o seu crescimento e podem causar lesões e produzir deformidades irreversíveis. Demais disso, crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil estão mais suscetíveis à violência e ao assédio sexual.

Os impactos econômicos do trabalho infantil também produzem efeitos deletérios que ultrapassam a esfera individual e atingem toda a sociedade. O [Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador](#) aponta que quanto mais precoce é a entrada no mercado de trabalho, menor é a renda obtida ao longo da vida adulta. Trata-se, como é evidente, de uma condição que aprofunda o quadro de desigualdade social em que vivemos e que impede o desenvolvimento sustentável do país.

O Brasil firmou compromisso de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025, em atenção ao que dispõe a meta 8.71, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 da ONU. Nesse cenário, ganha destaque o estímulo à aprendizagem, como política pública fundamental para o combate ao trabalho precoce.

A aprendizagem profissional<sup>6</sup>, que consiste em um contrato de trabalho especial, tem por objetivo principal a formação técnico profissional do adolescente ou jovem entre 14 e 24 anos, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e se estabelece conforme as diretrizes da legislação em vigor, pelo prazo máximo de dois anos<sup>7</sup>. O adolescente contratado como aprendiz terá garantidos os direitos à educação, à profissionalização e à proteção social. Isso porque, durante a aprendizagem, a frequência escolar é obrigatória até a conclusão do ensino médio, além de ser obrigatória a frequência em curso de aprendizagem profissional. A proteção social é assegurada porque o aprendiz tem direito à carteira assinada, com acesso a todos os direitos trabalhistas e previdenciários conferidos aos demais empregados.

Empresas de médio e grande porte possuem obrigação legal de contratar aprendizes em número correspondente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, do total de empregados cujas funções demandam formação profissional<sup>8</sup>. Contudo, muitas ainda não cumprem a cota. Em Santa Catarina, das 56 mil cotas existentes para aprendizagem, apenas 30 mil estão ocupadas. Quase metade da cota

---

<sup>6</sup> CLT, art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

<sup>7</sup> Em se tratando de pessoa com deficiência, não há limite máximo de prazo para o contrato de aprendizagem, conforme art. 428, §3º, CLT.

<sup>8</sup> CLT, art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

mínima legal não está preenchida<sup>9</sup>.

É um quadro alarmante. As empresas que descumprem a obrigação de contratar aprendizes agem ilegalmente, usurpando dos adolescentes - especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade, a chance de ingressarem no mundo do trabalho de forma protegida e digna e retroalimentam o ciclo da desigualdade, da violência e da marginalização.

A ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social<sup>10</sup>. São essas as diretrizes éticas que devem pautar a atividade empresária íntegra e comprometida com a realização da função social da empresa e com a promoção dos objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária<sup>11</sup>. Cumprir a cota mínima de aprendizagem é dever constitucional e legal da empresa e demonstra conduta responsável, solidária, respeitosa e em harmonia aos valores sobre os quais se fundam nossa sociedade.

A propósito, vale lembrar a lição de Rousseau (ROUSSEAU, 1995, p. 77), que no século XVIII já alertava para o fato de que:

A natureza quer que as crianças sejam crianças antes de serem homens. Se queremos perturbar essa ordem, produziremos frutos precoces, sem maturidade nem sabor e que tardarão a apodrecer; teremos jovens doutores e velhas crianças. A infância tem maneiras de ver, de pensar, de sentir que lhe são próprias; nada há de mais insensato que querer substituí-las pelas nossas.

Precisamos proteger a infância de nossas crianças e, ao se tornarem adolescentes e jovens, precisamos garantir-lhes oportunidade de trabalho decente. Brincar é um direito fundamental. Brincando e exercendo seus direitos à educação, ao lazer, a um ambiente seguro e a uma vida saudável e harmônica é que a criança se desenvolverá plenamente. A criança que trabalha reproduz o perfil de outras gerações da família, desiste da escola e não consegue romper o ciclo de pobreza e miséria em que se encontra.

## REFERÊNCIAS

Brasil. **III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf). Acesso em: 22 set. 2022.

---

<sup>9</sup> Do total de 56.385 cotas de aprendizagem existentes no Estado, apenas 30.360 estão preenchidas, o que representa 53,84% da cota mínima obrigatória. Conforme dados do ME – IDEB/SIT – SmartLab. Disponível em <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/>. Acesso em 6.10.2022

<sup>10</sup> CF, art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

<sup>11</sup> CF, art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

Brasil. Decreto-lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943: aprova a consolidação das leis do trabalho.. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Mapa do trabalho infantil. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/#ficha-estado>. Acesso em: 22 set. 2022.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL (São Paulo). **Criança Livre de Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em: 28 set. 2022.

INICIATIVA SMART LAB. **Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/>. Acesso em: 28 set. 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio; ou Da Educação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. 592 p. Tradução de Sergio Milliet.

SÃO PAULO. SÃO PAULO. **Por que a Primeira Infância é tão importante?** 2021. Disponível em:

[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/toda\\_crianca\\_importa/primeira\\_infancia/index.php?p=294839#:~:text=Os%20primeiros%20anos%20de%20vida,e%20o%20comportamento%20social%20futuros](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/toda_crianca_importa/primeira_infancia/index.php?p=294839#:~:text=Os%20primeiros%20anos%20de%20vida,e%20o%20comportamento%20social%20futuros). Acesso em: 22 set. 2022.

TV SENADO. **1,5 milhão de crianças e adolescentes fora da escola: como reconectar alunos ao ambiente escolar?** Brasília: Tv Senado, 2022. (47 min.), son., color. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2022/03/1-5-milhao-de-criancas-e-adolescentes-fora-da-escola-como-reconectar-alunos-ao-ambiente-escolar>. Acesso em: 28 set. 2022.

UNICEF. **Convenção Sobre os Direitos das Crianças**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 set. 22.

UNICEF. **Crianças e adolescentes foram os mais afetados pela pobreza monetária no Brasil na pandemia, diz UNICEF**. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-e-adolescentes-foram-os-mais-afetados-pela-pobreza-monetaria-no-brasil-na-pandemia>. Acesso em: 28 set. 2022.

VIECELI, Leonardo. Pobreza infantil bate recorde no Brasil em 2021. **Folha de São Paulo**. São Paulo, SP. 27 set 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/09/pobreza-infantil-bate-recorde-no-brasil-em-2021.shtml#:~:text=Pobreza%20extrema%20chega%20a%202%2C2%20milh%C3%B5es%20de%20crian%C3%A7as&text=A%20taxa%20aumentou%20de%208,milh%C3%A3o%20para%202%2C2%20milh%C3%B5es>. Acesso em: 28 set. 2022.